



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

**ACÓRDÃO Nº 6.627
(09.07.2010)**

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA: : CAMPO GRANDE/AL
RECORRENTE : ARNALDO HIGINO LESSA
RECORRENTE : JOSÉ ARISTIDES NETO
ADVOGADO : Fábio Ferrario – OAB/AL nº 3.683 e outro
RECORRIDO : CÍCERO FERREIRA NETO
ADVOGADO : Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto e outros
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. PREFEITO E VICE-PREFEITO. NATUREZA INCINDÍVEL DA CHAPA MAJORITÁRIA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE NO PRAZO DECADENCIAL DE QUINZE DIAS. EMENDA À INICIAL APÓS ESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. Na ação de impugnação de mandato eletivo, a citação do litisconsórcio passivo necessário há de ser feita no prazo decadencial de quinze dias a contar da diplomação.

2. Eventual emenda à inicial para a integração do vice-prefeito a lide deve observar o prazo decadencial, sob pena de ser intempestiva, não se podendo interpretar a simples propositura da ação em relação a um dos réus como causa suspensiva ou interruptiva da decadência.

3. Recurso provido. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

RELATÓRIO

ARNALDO HIGINO LESSA e JOSÉ ARISTIDES NETO, Prefeito e Vice-Prefeito de Campo Alegre/AL, eleitos no pleito municipal de 2008, recorreram da sentença do MM. Juiz da 44ª Zona Eleitoral – Girau do Ponciano/AL, que em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a ocorrência do abuso do poder econômico e da corrupção eleitoral, declarando-os inelegíveis para os próximos três anos, bem como os afastando dos seus respectivos cargos.

Este Tribunal, por sua vez, quando do julgamento do Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 192-21.2010.6.02.0000, por maioria, e pelo voto condutor do Juiz André Luís Maia Tobias Granja, resolveu suspender os efeitos daquela decisão até o julgamento final deste recurso, retornando os apelantes aos respectivos cargos.

Nesta pretensão, sustentaram que seria pacífico na jurisprudência do TSE e deste TRE que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser obrigatoriamente ajuizada contra o prefeito e o vice-prefeito, sob pena de ser extinta com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, não cabendo emenda da inicial para que o vice integrasse a lide como litisconsorte passivo após ultimado o prazo para a propositura da ação. Mencionaram, ainda, que a petição inicial deveria ter sido indeferida tão logo quando proposta, não podendo a juíza determinar a sua emenda para chamar o vice-prefeito após o decurso do prazo decadencial de propositura da ação.

Assentaram, noutro ponto, que não poderia o magistrado substituto, a pretexto de julgar os embargos declaratórios, ter modificado o conteúdo da sentença originalmente proferida, pois a juíza sentenciante não teria declarado expressamente a perda dos cargos imediatamente, devendo os autores permanecerem neles até decisão final deste Tribunal. Por mais, mencionaram que seria prudente aguardar o pronunciamento definitivo desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

eg. Corte, vez que a mudança do titular do cargo de Prefeito só deveria ocorrer acaso existissem provas e base jurídica sólida a justificar tal atitude.

Argumentaram, ainda, que a nulidade da sentença também seria patente, visto que o eventual acolhimento dos declaratórios, a fim de emprestar eficácia modificativa à decisão objurgada, deveria ser precedida da necessária intimação da parte contrária, o que não se evidenciaria no presente caso. Acrescentaram, mais adiante, que a magistrada não teria oportunizado ampla dilação probatória, encerrando a instrução processual sem permitir que as partes demonstrassem a legitimidade de sua movimentação financeira.

No mérito, afirmaram que a decisão recorrida apoiaria-se exclusivamente em conjecturas e suposições, o que seria insuficiente para cassar o mandato eletivo dos recorrentes, dada a necessidade de provas robustas e incontestas do abuso de poder, da corrupção ou da fraude.

Destacaram, mais adiante, que os documentos encaminhados pela instituição financeira comprovariam tão-só a movimentação de quantias nas contas pessoais de um dos recorrentes e de sua esposa, e não a suposta compra de votos ou a formação de um esquema de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, consistente na distribuição de cestas básicas, remédios e materiais de construção, etc. Com efeito, não haveria nos autos qualquer prova de que os recorrentes teriam doado ou oferecido, em período eleitoral ou não, qualquer bem ou vantagem a eleitores em troca de votos, fato, inclusive, corroborado pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo próprio autor.

Noutro ponto, anotaram que as supostas condutas imputadas aos recorrentes, tais como a concessão de benefícios salariais a servidores, se enquadrariam na vedação inserta no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, ou sejam, seriam classificadas como condutas vedadas, e não renderiam ensejo a cassação do mandato, conforme tranquila jurisprudência do TSE.

Requereram o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, o provimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

Juntaram os documentos de fls. 1895/1920.

CÍCERO FERREIRA NETO apresentou contra-razões ao apelo às fls. 1931/1969, sustentando, inicialmente, a inoccorrência da decadência e do cerceamento do direito de defesa. No mérito, afirmou que haveria farta prova da existência da corrupção eleitoral e do abuso de poder econômico.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela manutenção da sentença objurgada, desprovendo-se o recurso interposto.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. A.', located in the lower right quadrant of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

VOTO

Senhores Juizes, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pelo Prefeito e Vice-Prefeito de Campo Alegre/AL, Srs. ARNALDO HIGINO LESSA e JOSÉ ARISTIDES NETO respectivamente, contra decisão do Juízo da 44ª Zona – Girau do Ponciano, que reconheceu a perpetração da corrupção eleitoral e do abuso de poder econômico em suas conduta na eleição de 2008, decretando-lhes a inelegíveis pelo período de três anos, conforme fls. 1.779/1.808 – volume 8 destes autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando o seu juízo de mérito.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Trata-se de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato daquele que tenha sido eleito e que esteja, por vício na origem, exercendo mandato representativo. Almeja-se com a ação salvaguardar o resultado das eleições e a própria democracia, punindo os responsáveis por tentar malferir os princípios democráticos, tais como a isonomia e a livre e consciente expressão do direito de sufrágio.

No apelo, buscam os recorrentes a reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito de ação e do cerceamento do direito de defesa, fatos que uma vez acolhidos, ocasionariam a extinção do processo com julgamento do mérito ou a nulidade dos atos processuais, ao que passo analisá-lo(s).

Nos moldes do entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior, em razão da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, a decisão que importar em decretação da perda do registro de candidatura ou da cassação do diploma do candidato eleito afeta tanto o titular da chapa quanto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

seu vice, configurando-se a hipótese de litisconsorte passivo necessário e unitário.

Segundo dispõe o art. 47 do CPC, há litisconsorte passivo necessário quando, por disposição da lei ou da natureza da relação jurídica, o Juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Mais adiante estabelece o parágrafo único do mesmo artigo que o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários dentro do prazo que assinalar, sob pena de declarar extinto o processo.

In casu, a necessidade de citação do vice-prefeito decorre do disposto no art. 91 e 178 do Código Eleitoral, segundo os quais, o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, além de que o voto dado ao candidato a prefeito estender-se-á ao vice-prefeito.

É bem verdade que embora o vice-prefeito não tenha integrado a lide como litisconsorte passivo necessário no momento da propositura da ação, veio posteriormente a ser chamado pelo autor (que lhe requereu a citação), pelo que poderia qualquer decisão repercutir em seu universo jurídico, consoante prevê a própria dicção do parágrafo único do art. 47 do CPC¹. Ademais, a eficácia da sentença do art. 47 do CPC **exige a presença de todas as partes antes do julgamento da lide** para que o juiz possa decidir a demanda de maneira uniforme, e **não no momento da propositura da ação**.

Ocorre que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo é decadencial, **ao que o pedido de citação do vice-prefeito deve ser requestado ao Juízo quando ainda não esgotado o prazo de 15 dias a contar da diplomação**, observando-se, em todo o caso, a sua

¹- O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

prorrogação para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal (TSE, AgR-REspe nº 36623/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.05.2010, p. 58/89).

Na espécie, o autor da demanda impugnativa, ora recorrido, observou o prazo quinzenal com relação ao réu prefeito, conforme se observa às fls.02//18. Todavia, ao não requerer a citação do litisconsorte necessário dentro daquele prazo, acabou por dar causa à decadência, pois, como já salientado, **incabível interpretar que ocorreu a suspensão ou interrupção do prazo decadencial pela simples propositura da ação em relação ao outro réu.**

Desta forma, descabe a conversão do feito em diligência a fim de que o autor seja intimado para promover a citação do vice-prefeito, vez que o prazo para ajuizamento da AIME findou quinze dias após a diplomação dos eleitos. Conseqüentemente, o prazo para adequar o pólo passivo foi ultrapassado, operando-se a decadência.

Neste sentido caminha a jurisprudência, *verbis*:

ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em situações excepcionais, onde demonstrados o perigo da demora e a plausibilidade do direito alegado, é possível suspender os efeitos da decisão até o julgamento final do Recurso
2. Escoado o prazo decadencial para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não cabe a conversão do feito em diligência a fim de que o autor seja intimado a promover a citação do vice-prefeito na condição de litisconsorte necessário.
3. *Agravo regimental conhecido e provido.*

(TRE/AL, AgR na AC nº 192.21.2010.6.02.0000, rel. Designado Juiz André Luís Maia Tobias Granja, acórdão nº 6.561, DJE 04.06.2010, fls. 02).

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DA IRRECORRIBILIDADE DAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

INTERLOCUTÓRIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL, SENÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS - EXCEPCIONALIDADE CONSTATADA - TEMA PREJUDICIAL - RECURSO CONHECIDO - MÉRITO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PREFEITO E PARTIDO POLÍTICO - DEMANDA QUE NÃO VISA ASSEGURAR REPRESENTATIVIDADE PARTIDÁRIA, MAS SIM A CASSAÇÃO DO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE DE A AGREMIÇÃO POLÍTICA INTEGRAR A LIDE - PREFEITO E VICE-PREFEITO - NATUREZA INCINDÍVEL DA RELAÇÃO JURÍDICA FORMADA PELA CHAPA MAJORITÁRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE - DECADÊNCIA RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO - AÇÃO DA QUAL ELE FOI TIRADO, EXTINTA DE OFÍCIO PELA DECADÊNCIA APURADA.

(TRE/SP, RE 33471, rel. Juíza Sílvia Rocha Gouvêa, DJE 06.05.2010, p. 123).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO.

NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO HA QUE SER FEITA NO PRAZO DECADENCIAL DE QUINZE DIAS A CONTAR DA DIPLOMAÇÃO (ART. 14, PARÁGRAFO 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TSE, AG nº 2095/MG, Min. José Eduardo Alckmin, DJ 17.03.2000, p. 77).

Recurso eleitoral. AIME. Extinção da ação sem resolução do mérito. Ausência de citação do Vice-Prefeito. Litisconsórcio necessário. Não integração da lide dentro do prazo legal. Decadência. Não incidência em relação aos vereadores. Remessa dos autos ao Juízo a quo. Regular processamento do feito em relação aos vereadores. Provimento parcial.

Dá-se parcial provimento a recurso intentado contra sentença que, em sede de AIME, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de integração tempestiva do pólo passivo da lide pelo vice-prefeito, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado regular processamento ao feito em relação aos vereadores.

TRE/BA, RE nº 12586, rel. Juiz Renato Gomes da Rocha Reis Filho, DJE 10.11.2010).

Desta forma, não propondo o autor a tempo e modo corretos a demanda contra as partes necessárias, outro caminho não há senão acolher a preliminar de decadência, dando provimento ao recurso para extinguir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 195-73.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name of the signatory.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.627, de 09/07/10, foi conferido na 52ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 122, em 13/07/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Muano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 195-73.2010.6.02.0000

Prot. 2.567/2010

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 09/07/2010 (SESSÃO Nº 52/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ARNALDO HIGINO LESSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARISTIDES NETO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA NETO
ADVOGADO : Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto
ADVOGADO : Soriano Santos Torres

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Exmo Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, em acolher a preliminar de decadência, dando provimento ao recurso para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.627, de 09.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários